SENTENÇA

Processo n°: 1009670-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: DILMA ROVEDER DOS SANTOS, FERNANDES ROVEDER,

LUIZA CRISTINA ROWEDER ALDA, MARLENE ROVEDER e

MARLY ROVEDER NASCIMENTO

Requerido: JORGE FALCIONI e MARINA SANTANA PINTO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora, ora requerida (NBs 41/100878255/3 e 21/144608262/5). Mandatos as fls. 03/07. Documentos diversos as fls. 08/34.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes em pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora MARINA SANTANA PINTO (brasileira, nascida de Brumado/BA aos 09/06/1935, filha de Benigno Santana e de Jovelina Santana Pinto, RG 3.499.236-SSP/PR), ocorrido em 16/08/2011, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

Os requerentes são filhos da falecida, portanto, herdeiros necessários a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida MARINA SANTANA PINTO, a ser representado pela patrona dos requerentes, Dra. ALESSANDRA CRISTINA GALLO – OAB/SP 132.877

(brasileira, solteira, advogada, com escritório nesta cidade na Rua Santa Cruz, 61 – Centro), saque no INSS o valor dos resíduos de crédito dos benefícios NBs 41/100878255/3 e 21/144608262/5, no valor de R\$ 653,99 cada (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), mencionados na inicial. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

Os requerentes na qualidade de credores solidários, responsabilizar-se-ão pelo pagamento da cota-parte de todos os herdeiros (fls. 32 e 34).

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA